

Sociedades Cooperativas: Reflexo de seu posicionamento jurídico e de sua forma de atuação no âmbito do Direito Constitucional, Civil e Tributário.

José Eduardo Sabo Paes¹

Resumo:

O trabalho objetiva ampliar o discurso acerca do posicionamento jurídico das Sociedades Cooperativas e sua forma de atuação no âmbito do Direito Constitucional, do Direito Civil e do próprio Direito Tributário. A própria origem do cooperativismo é essencial para a conceituação das cooperativas, bem como a caracterização de sua natureza jurídica como sociedade civil que realiza uma atividade econômica. O Sistema Tributário brasileiro contempla, assim, no âmbito constitucional e legal tratamento próprio às cooperativas e ao ato cooperativo que aqui é estudado em relação aos princípios constitucionais e a seu conceito e amplitude. Tudo consentâneo com o verdadeiro sentido e alcance do ato cooperativo enquanto praticado entre cooperativa, cooperativados e o próprio mercado. O Código Civil configura-se, hoje, como novo marco regulador de disciplina jurídica de tão instigante tema, com importantes reflexos diretos no âmbito tributário.

Palavras-chave: Sociedade Cooperativa. Sistema tributário. Ato Cooperativo. Princípios constitucionais. Direito Tributário. Código Civil de 2002. Lei 5.764/71.

Abstract:

The work seeks to broaden the discussion on the position of Cooperative Societies regarding Constitutional, Private (Civil) and Tax Law. The origins of cooperativism are fundamental to the concept of Cooperative Society, toward its characterization as a civil society that performs an economic activity. The National Tax System considers Cooperative Societies and the “cooperative act” (cooperative operation) under special rules, based on Constitutional and other statutory laws. It is studied here considering constitutional principles, its concepts and outreach, but taking into account the Cooperative Society, the associates and the market. The new Brazilian Civil Code is the novel landmark for regulatory issues of this interesting subject, with important implications to Tax Law.

Keywords: Cooperative Society, Tax System. Cooperative operation. Constitutional principles. Tax Law. Civil Code of 2002. Law n. 5.764/71.

SUMÁRIO

1. **Origens do Cooperativismo**
2. **Natureza Jurídica**
3. **Forma de constituição**
4. **O Sistema Tributário e as Cooperativas**
5. **Do ato cooperativo e à aplicação dos princípios constitucionais**
6. **Conceito de ato Cooperativo**
7. **Amplitude do ato cooperativo**
8. **A Lei nº 5.764/71 e o novo Código Civil (arts. 1.093, 1.094 e 1.095).**

¹ Doutor em Direito - Universidad Complutense de Madrid -Espanha - 2000 ; Mestre em Direito - Universidad Complutense de Madrid -Espanha - 1996; Bacharel em Direito -Universidade de Brasília - UNB - 1985. Professor do Curso de Mestrado em Direito da UCB.

1. Origens do Cooperativismo

As raízes do cooperativismo são encontradas na mais remota antiguidade. Entre os babilônios, já havia o arrendamento de terras para a exploração comum. Entre os gregos e romanos, existiam sociedades de auxílio mútuo para enterros e seguros. Os primeiros cristãos determinavam aqueles que eram encarregados do aprovisionamento dos gêneros alimentícios destinados ao consumo comunitário. Os próprios monastérios e corporações medievais podem ser considerados formas embrionárias de cooperativas.

Foi, entretanto, em plena Revolução Industrial que emergiram as condições socioeconômicas favoráveis ao desenvolvimento desse tipo societário, com a reunião, em Rochdale, na Inglaterra, em 1843/1844, de um grupo de 28 tecelões que, com o propósito de encontrar um meio de melhorar sua situação econômica, fundou um armazém comunitário com as economias de todo um ano, no qual eram vendidos aos cooperados manteiga, farinha, trigo e aveia.

Os Estatutos dos Pioneiros de Rochdale, leciona Maria Cecília Ladeira¹, continham princípios da estrutura e do funcionamento da Cooperativa de Consumo, que depois passaram a constituir os fundamentos da doutrina cooperativista.

Esses princípios dizem respeito principalmente: 1) ao governo da sociedade mediante eleição, em assembléias gerais dos associados; 2) à livre adesão e demissão dos sócios; 3) ao direito de um voto por associado; 4) ao pagamento de juros limitados ao capital; 5) à distribuição dos ganhos proporcionalmente às compras (movimento), efetuada depois de descontadas as despesas de administração, os juros correspondentes às quotas-partes, a porcentagem de depreciação das mercadorias inventariadas, a quota de reserva para aumento de capital destinado à extensão das operações e a porcentagem à educação; 6) à recomendação de que as operações devem ser feitas em dinheiro, à vista, para que os cooperados só assumam compromissos dentro de suas possibilidades orçamentárias.

Na história do cooperativismo, o comum foi a criação de tais sociedades antes da criação de um diploma legal que as regesse. Assim foi com a Cooperativa de Rochdale que, fundada em 1844, só passou a existir de direito em 1852, com a edição do primeiro ato legislativo, que regia as relações desse tipo societário na Inglaterra.

No Brasil, também primeiro surgiram algumas dessas sociedades, para depois serem contempladas com um diploma legal². A primeira lei que fez menção às cooperativas, incluindo-as entre as associações passíveis de serem instaladas no País, foi a Lei nº 6.137, de 5 de janeiro de 1907.

Atualmente, no plano da legislação comum, as cooperativas têm a sua constituição e operacionalidade disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 16-12-71³, e inquestionavelmente são entidades que ajudam sensivelmente no desenvolvimento nacional, sobretudo no plano rural e habitacional, constituindo hoje, nas palavras do mestre Waldírio Bulgarelli⁴, “uma ponderável força não só econômica, mas principalmente social, dadas as características da sua doutrina cristã de ajuda mútua e de solidariedade”.

2. Natureza Jurídica

Consoante proclamam os doutrinadores⁵ e os magistrados, à luz da legislação atinente, as sociedades cooperativas ostentam natureza jurídica *sui generis*, caracterizando-se precipuamente por sua finalidade, e pela nítida configuração de sociedade de pessoas, criando um regime jurídico próprio, ao qual não se aplicam, necessariamente, todas as demais normas do Direito Societário, prevalecendo sempre as regras estatutárias e, eventual e subsidiariamente, as normas de direito civil.

O ordenamento jurídico brasileiro vigente disciplina as cooperativas como uma espécie de sociedade⁶ civil que detém características próprias⁷, em que assume especial realce o espírito da mutualidade, equivalente à reciprocidade das prestações entre cooperativa e cooperado, em contra-posição ao cunho eminentemente empresarial das demais sociedades⁸.

Para Maria Helena Diniz⁹, cooperativa é uma associação sob forma de sociedade – portanto é uma associação -, com número aberto de membros que tem por escopo estimular a poupança, a aquisição de bens e a economia de seus sócios, mediante atividade econômica comum. Segunda esta mesma autora, a cooperativa é uma modalidade especial de sociedade simples (CC, art. 982, parágrafo único) sujeita à inscrição na Junta Comercial (Enunciado n. 69, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

Valorizando o homem enquanto ser dinâmico, na busca de sua emancipação e dignificação, o cooperativismo, forte em seus valores de fundação, não pode ser confundido com entidade voltada para o caritativismo (caridade como meio de solução de alguns problemas sociais), o que faz com que o interesse de fomento econômico naturalmente assuma, na cooperação, posição de destaque, condicionando a realização dos demais interesses nela envolvidos, muito embora não haja a busca do resultado lucro. Aliás, pode-se afirmar que às entidades cooperativas é permitido a obtenção do que se convencionou denominar “excedente cooperativo”¹⁰.

No âmbito constitucional, a Carta Magna de 1988 contemplou as cooperativas no capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, estabelecendo que “a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo” (art. 174, § 2º), para, no capítulo denominado “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, mencionando expressamente as cooperativas, atribuir-lhes liberdade de organização e ausência de intervenção estatal no seu funcionamento. Nesse diapasão, dispõe o inciso XVIII do art. 5º: “a criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas, independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”.

3. Forma de constituição

Cooperativas são sociedades de pessoas de natureza civil com forma própria e com o objetivo de prestar serviços aos seus associados, nos termos da Lei nº 5.764/71¹¹. Em assim sendo, constituem-se por meio de uma Assembléia-Geral de Associados (pelo menos 20), na qual é lido e aprovado o Estatuto Social que regerá a vida da Sociedade e de seus associados. No ato imediato, devem ser subscritas e integralizadas, nos termos do que dispõe o próprio Estatuto, as quotas-partes do capital social, promovida a eleição dos órgãos de administração e fiscalização, e dada a posse aos eleitos.

Os atos constitutivos deverão ser arquivados na Junta Comercial, para que a cooperativa adquira personalidade jurídica e passe a funcionar legalmente.

Podem-se associar a uma cooperativa todas as pessoas que, tendo livre disposição de si e de seus bens, adiram aos propósitos da sociedade, pratiquem as atividades próprias do objetivo da cooperativa¹² e exerçam tal atividade dentro da área de ação da sociedade.

A cooperativa deverá ainda ser administrada por uma Diretoria ou por um Conselho de Administração eleito em Assembléia Geral Ordinária, o mais das vezes para um mandato de, no máximo, quatro anos, conforme determinar o Estatuto, e reeleger 2/3 dos seus membros. Não podem ser eleitos, além dos impedidos por lei, os condenados à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. Idem os condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade. Também são impedidos os parentes entre si até o segundo grau, em linha reta ou colateral.

A cooperativa será fiscalizada por um conselho fiscal constituído de três conselheiros efetivos e três suplentes, eleitos também em Assembléia Geral Ordinária, para um mandato de um ano, permitindo-se a reeleição de 1/3 dos seus membros¹³.

A Assembléia Geral da cooperativa é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites da lei e do Estatuto, devendo suas deliberações vincular ausentes e discordantes.

Finalmente, a cooperativa se extingue mediante processo de liquidação. Neste caso, a liquidação poderá ser voluntária, quando os seus associados assim o decidirem. Será judicial a liquidação promovida por credores ou cooperados da sociedade.

Ademais, de acordo com a nova lei de falências, denominada de Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9-2-2005), as cooperativas de crédito estão expressamente excluídas daquele diploma legal.

4. O Sistema Tributário e as Cooperativas

As Sociedades Cooperativas, como espécie de sociedade civil, tem merecido desde o advento da Lei 5.764/41, tratamento tributário próprio, ajustado às suas peculiaridades.

Este tratamento tributário a ser dispensado às sociedades cooperativas encontra-se no âmbito da Constituição Federal de 1988 estabelecido na alínea "C" do inciso III do art. 146 (inserido no Capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional) e o §2º do art. 174 (situado no título que trata da ordem Econômica Financeira – Capítulo 1, Princípios Gerais). São eles:

Art. 174 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, INCENTIVO e planejamento...

§ 2º - A lei APOIARÁ e ESTIMULARÁ O COOPERATIVISMO e outras formas de associativismo.

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.”

Assim sendo, pode afirmar-se da leitura dos preceitos constitucionais anteriormente descritos que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo assegurando, entre outras formas de incentivo, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, sinalizando, com clareza, que devem as sociedades cooperativas, ter um tratamento tributário benéfico (se comparado às outras sociedades ditas empresariais), para que possam elas, cooperativas atingir seus objetivos.

A este respeito oportuno trazer à colação comentário de Enio Meinen¹⁴.

“De início, há de se ressaltar que o legislador constituinte fez inequívoca opção pelo desenvolvimento e pela consolidação do cooperativismo, elegendo-o como uma das grandes alternativa sócio-econômicas de nosso país. E o fez por acreditar que, efetivamente, essa “ferramenta” poderia contribuir pra, ao menos, suavizar os graves problemas vivenciados pela sociedade brasileira no campo profissional-ocupacional, cuja origem pode ser debitada, em grande parte, ao nosso modelo segregacional (nos sentido do privilegiamento oficializado aos que têm mais, distanciando do trabalho e do consumo os que se localizam abaixo da linha de abastamento). E o incentivo (remetendo ao vocábulo inserido no “caput” do art. 174 da Carta Política) à ação associativo-cooperativa é de se dar, prioritariamente, segundo que a Constituição, no âmbito da desregulamentação normativa e da proteção tributária”.

5. Do ato cooperativo e à aplicação dos princípios constitucionais

Importantíssimo ressaltar, também que não obstante a lei complementar referida no art. 146 da CF ainda não ter sido editada é indelével e inegável que deve ser dado adequado tratamento ao ato cooperativo.

Mesmo que se tratando de norma constitucional programática isso não significa que não possa ter eficácia jurídica imediata, direta e até vinculante à determinados casos¹⁵.

Portanto, é de se perquirir que nem todo o comando contido no art. 146, III, c, da Constituição Federal de 1988, possuiu caráter programático. Quer-se apenas sublinhar, como fez também Miguel Florestano Neto¹⁶ que, “pelo menos a parcela que trata do adequado tratamento ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas deve, mesmo que faltante lei complementar que regre o assunto, ser visto de forma diferenciada quando cotejado com as empresas em geral.

Aliás, deve ser ressaltado outro ponto relevante do cerne deste breve estudo: o raciocínio não seria alterado se atribuíssemos caráter de norma constitucional de eficácia contida (ainda na classificação do Professor José Afonso da Silva, op. Cit., p. 86) ao texto em comento. Sua aplicabilidade seria, ainda assim, imediata e direta, mas possivelmente não integral. Nesse sentido, a legislação complementar vindoura serviria apenas para restringir-lhe determinados aspectos,

mas, enquanto tal edição não ocorre, seus comandos devem ser imediatamente observados e, como asseverei anteriormente, de forma vinculada pelo legislador tributário”.

6. Conceito de ato Cooperativo

Doutrinariamente, conceitua-se atos cooperativos como sendo “os atos jurídicos que criam, mantêm ou extinguem relações cooperativas, exceto a constituição da própria entidade, de acordo com o objeto social, em cumprimento de seus fins institucionais,” no exato dizer do nobre mestre Renato Lopes Becho.

Importante esclarecer que o que se compreende no âmbito do ato cooperativo, depende da natureza da atividade que se relacionar com a prestação de serviços financeiros ou movimentação financeira (captação de recursos, a concessão de crédito e a remuneração das disponibilidades residuais mediante investimentos no mercado financeiro), uma vez que converge com a essência de seus propósitos sociais (previstos em lei), se insere no conceito de ato cooperativo. Vale, desde logo, a advertência no sentido de que a solução tributária adequada requer perfeita compreensão do que seja atividade básica da cooperativa, segundo o setor de sua atuação.

No direito brasileiro o ato cooperativo¹⁷ é definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que dispôs:

“Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais”.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Flávio Prado, de início, adverte que:

[...] pela leitura do art. 79 da Lei 5.764/71, uma conclusão é evidente: para que se tenha ato cooperativo, é imperioso que o ato seja praticado com o objetivo de cumprir com o objeto social para o qual a cooperativa foi criada; o que implica dizer que, como a cooperativa não tem fins lucrativos, qualquer ato por ela praticado, para que seja considerado como cooperativo, não pode ter o lucro como meta¹⁸.

7. Amplitude do ato cooperativo

Importante salientar também que não obstante o ato cooperativo ter, pela doutrina, duas concepções, a restritiva, que entende que o ato cooperativo é aquele praticado única e exclusivamente entre as cooperativas e seus associados, e a ampla, que abrange participação de terceiros (aqui leia-se do mercado), desde que estejam presentes, em duas das três pontas da operação, uma cooperativa e um associado (ou outra cooperativa).

A razão, segundo a conclusão do abalizado e recente trabalho de Flávio Prado, está com a maior parte da doutrina, que interpreta o art. 79 da Lei 5.764/71 de acordo com a concepção ampla do ato cooperativo. Nesta interpretação prepondera o acertado entendimento de que:

[...] as cooperativas são empresas prestadoras de serviços aos associados, que necessitam do mercado para completar os seus interesses econômicos” e que a expressão “para a consecução dos objetivos sociais”¹⁶, “ampara-se na conclusão de que o ato cooperativo deve ser encarado como sendo aquele praticado sem fins lucrativos, visando o cumprimento do seu objeto social, tendo como partes em pelo menos dois pólos, a cooperativa e o cooperado, ou outra cooperativa associada.

8. A Lei nº 5.764/71 e o novo Código Civil (arts. 1.093, 1.094 e 1.095).

O novo Código Civil disciplina sociedade cooperativa por meio do capítulo VII no qual se inserem os arts. 1.093, 1.094 e 1.095.

O primeiro artigo, de nº 1.093 dispõe que:

A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial”. Portanto, a partir da vigência do novo Código Civil as cooperativas reger-se-ão pelos artigos 1.094 e 1.095, as demais regras que não estiverem previstas no novo Código Civil ficam ressalvadas, ou seja, ficam conservadas ou mantidas.¹⁹

Ficando revogados os artigos da Lei 5.764/71 que forem incompatíveis com os contidos naqueles dois dispositivos legais.

Art. 1094. São características da sociedade cooperativa:

I – variabilidade, ou dispensa no capital social.

A Lei 5.764/71, exigia que houvesse um capital inicial (dotação inicial) mínimo para a constituição de uma cooperativa *ex vi* do previsto nos arts. 4º, II e 21, III. O novo CC com clareza permite que sejam criadas cooperativas sem capital social.

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo.

A Lei 5.764/71, no seu art. 6º, inc. I, determina que houvesse pelo menos 20 (vinte) integrantes na cooperativa, *verbis*.

As sociedades cooperativas são consideradas: I- singulares, as constituídas pelo número mínimo de 20 (vinte) pessoas físicas, sendo excepcionalmente permitida admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos: [...]

De acordo com o atual dispositivo do Código Civil e considerando a existência de uma Diretoria ou Conselho de Administração, que é órgão colegiado que se renova em pelo menos 1/3 (um terço), portanto com pelo menos 3 integrantes (art. 47), de um Conselho Fiscal com três membros efetivos e três suplentes (art. 56), e do impedimento dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (conselho de Administração e Conselho Fiscal) de poderem participar de votações das quais

participaram como por exemplo da prestação de contas, o número mínimo de associados para a Constituição de uma cooperativa seria de 10 pessoas²⁰.

III – limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar.

Face à natureza e à forma de atuação das cooperativas faz-se imperioso uma limitação legal da detenção do capital social. Renato Becho assim discorre sobre este ponto:

Como as sociedades cooperativas procuram não remunerar o dinheiro, mas sim o trabalho, normalmente há limitação na detenção desse capital social, como uma válvula de garantia, para que a sociedade não fique indiretamente nas mãos de uma pessoa ou de um pequeno grupo, que, não tendo votos suficientes para determinar os rumos do negócio, possam em tese, ameaçar a empresa com sua retirada da sociedade, levando consigo o capital social e quebrando a cooperativa²¹.

Resguardada está, portanto, pela norma inserida no art. 24, § 1º da Lei 5.764/71 que já estipula o limite máximo de 1/3 do capital social para um único sócio.

IV – intransferibilidade das quotas do capital social a terceiros, estranhos à sociedade, ainda que por herança.

O art. 4º, inc. IV, da Lei 5.764/71, dispõe: “inaccessibilidade das quota-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade”. Norma que está mantida com o acréscimo da atual, que veda inclusive a possibilidade de transferência das quotas no caso de falecimento do associado.

V – *quorum* para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado

O Código Civil atual segue o princípio estabelecido na Lei 5.764/71, art. 3º, VI, deixando assente que o *quorum* deve se basear no número de associados presentes à reunião, e não no capital social.

Vale salientar, que, pelo princípio da especificidade e tendo sido o novel Código Civil silente, continua em vigor o art. 42, da Lei 5.764/71 (com a redação dada pela Lei 6.981/82), que permite a presença nas assembléias-gerais de delegados (que são associados no gozo de seus direitos sociais e que não exerçam cargos eletivos na sociedade), que são escolhidos por grupos seccionais de associados desde que o número de associados nas cooperativas singulares exceda a 3.000 (três mil) ou se abaixo deste número os filiados residam a mais de 50km da sede. Importante observar que a manifestação dos delegados deve ser na qualidade do denominado “mandato imperativo”, em que o mandatário manifesta-se de acordo com o acordado com os mandantes.

VI – direito de cada sócio a um só voto na deliberação, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação.

O art. 3º, inciso V, da Lei 5.764/71, dispõe da mesma forma, dando a cada sócio, um só voto.

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado.

O art. 4º, inc. VII, da Lei 5.764/71, estabelecia que o “retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral”;

O Código Civil altera profundamente este dispositivo deixando expresso que “o retorno das sobras” ou a distribuição de resultados será sempre proporcional às atividades de cada associado retirando qualquer possibilidade da assembléia disciplinar de forma diversa como seria o retorno das sobras líquidas.

Quanto à parte final do inc. VII do art. 1.094 – limite de pagamento de juros em razão do capital social integralizado, não há novidade, vez que tal previsão já constava do art. 24, § 3º da Lei das Cooperativas.

VIII – indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Este dispositivo, de forma clara, reitera a indivisibilidade do fundo de reserva já previsto no inc. VIII do art. 4º da Lei 5.764/71. E, indubitavelmente resguarda, por força do já comentado art. 1.093, a indivisibilidade do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social (FATES), também já previsto no referido inc. VIII da Lei. 5.764/71²².

Saliente-se, inclusive, que nada veda que aqueles outros fundos que a assembléia geral possa ter criado e estabelecido como indivisíveis, em caso de dissolução da sociedade, possam permanecer intactos.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

O tema era anteriormente tratado no âmbito da Lei 5.764/71²³ (arts. 11,12, 80 e 89). E no abalizado entendimento de Renato Becho não há “diferença substancial entre o que está no novo Código Civil e o que já constava na Lei das Sociedades Cooperativas”²⁴, inclusive porque as obrigações dos sócios de cooperativa de responsabilidade limitada não foram alargadas com novo Código Civil.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

Notas

1 - ALMEIDA, Maria Cecília Ladeira de. Sociedades cooperativas, *in Revista de Direito Civil*, p. 167, abril-junho/1991.

2 - Maria Cecília, em pesquisa realizada, aponta que no início do século surgiram no Rio Grande do Sul as primeiras cooperativas fundadas pelo Pe. Teodoro Amstad. Entretanto, tinham seu ato constitutivo redigido em alemão, o que as tornava incapazes de alcançar a personalidade jurídica. Existiram, assim, por muitos anos como sociedade de fato. E nem por isso deixaram de cumprir os objetivos a que se propuseram.

3 - A Lei nº 5.764, de 16-12-71, “define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Esta norma foi alterada pela Lei nº 11.076, de 30-12-2004 (artigo 47, que deu nova redação ao *caput*, do artigo 82, da Lei modificada que versa sobre a venda em comum pela cooperativa) e pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24-8-2001 (art. 13, deu nova redação ao artigo 88, da Lei 5.764/71, que passa a permitir a participação de cooperativas em sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar)”.

A seu turno, o novo Código Civil dispõe sobre as sociedades cooperativas em seus artigos 1.093 a 1.096, dispondo sobre suas características, responsabilidade dos cooperados e outros pontos igualmente relevantes.

No tema previdenciário, a Lei nº 10.666/03 dispõe sobre a obrigatoriedade da cooperativa descontar a contribuição do cooperado para o INSS.

4 - BULGARELLI, Waldirio. *As Sociedades Cooperativas e a sua disciplina jurídica*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 147.

5 - A lição é do Professor Arnold Wald, em seu parecer Da natureza e do regime jurídico das cooperativas e do sócio demitido ou que se retira da sociedade, *in RT* v. 711, p. 63, jan. de 1995.

6 - O art. 4º da Lei nº 5.764/71 diz que “[...] as sociedades cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil e não sujeitas à falência [...]”. Atualmente a própria Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101, de 9-2-2005, no seu art. 2º, estabelece que ela não é aplicável à cooperativa de crédito.

7 - Para Pontes de Miranda, “a sociedade cooperativa é sociedade em que a pessoa do sócio passa à frente do elemento econômico e as consequências da pessoalidade da participação são profundas, a ponto de torná-la espécie de sociedade”. (*Tratado de Direito Privado*, 49/429. Rio: Borsoi, 1965. § 5.247, 1.).

8 - Arnold Wald, *op. cit.*, p. 64.

9 - DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 696

10 - A assertiva realizada com base nos ensinamentos de Rui Namorado na obra *Introdução ao Direito Cooperativo*: Coimbra: Livraria Almedina, 2000. p. 274 é de Bruno Augusto Prenholato, advogado em Brasília e mestrando pela Universidade Católica de Brasília, inserida em trabalho ainda não publicado, denominado *Cooperativas – economia solidária e o tratamento diferenciado conferido pela Constituição Federal*.

11 - Importante análise da Lei e do tema Sociedades Cooperativas é dada por Francisco de Assis Alves e Imaculada Abenante Milani em obra editada por Juarez de Oliveira intitulada *Sociedades Cooperativas: Regime jurídico e procedimentos legais para constituição e funcionamento*.

12 - As cooperativas são classificadas, pela Organização das Cooperativas Brasileiras, nos seguintes segmentos: Trabalho: cooperativas de profissionais que prestam serviços a terceiros (excluídas as áreas de atuação específica, como a dos médicos, enquadrados no setor de saúde, e a dos professores, classificados na seção educacional); Agropecuário: cooperativas relativas a qualquer cultura ou a qualquer criação rural; Consumo: cooperativas de abastecimento; Crédito: cooperativas de crédito rural e urbano; Educacional: cooperativas de alunos de escola agrícola e cooperativas de pais de alunos; Especial: cooperativas de pessoas relativamente incapazes ou de menores de idade, portanto, não plenamente autogestionadas, necessitando de um tutor para seu funcionamento; Habitacional: cooperativas de construção, manutenção e administração de conjuntos habitacionais; Mineral: cooperativas de mineradores; Produção: cooperativas nas quais os meios de produção, explorados pelo quadro social, pertencem à cooperativa e os cooperantes formam o seu quadro diretivo, técnico e funcional; Saúde: cooperativas de médicos, odontólogos, psicólogos e atividades afins; Serviço: cooperativas que têm como objetivo primordial prestar coletivamente um serviço do qual o quadro social necessite; Outras: cooperativas que não se enquadram nos demais segmentos.

13 - Saliente-se que a cooperativa não está sujeita à falência.

14 - Ênio Meinen As Sociedades Cooperativas no Sistema Tributário Nacional, texto. Internet e integrante do Livro o Adequado Tratamento Tributário das Sociedades Cooperativas. Ed. Sagra Luzzato (RS).

15 - José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Malheiros, 4º ed, 1999, p. 164.

16 - In “O Adequado Tratamento Tributário a ser dado ao ato cooperativo na CF/88”, repertório IOB de jurisprudência nº 17/2001- Caderno 1 – pág. 494.

17 - Excelente referência doutrinária é a obra *Ato Cooperativo e seu adequado tratamento Tributário*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 408, que coordenada por Guilherme Krueger, Advogado-Geral da OCB, traz valiosa contribuição de conhecidos especialistas no estudo do cooperativismo.

18 - PRADO, Flávio A. D. *Tributação das cooperativas à luz do direito cooperativo*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 93.

19 - Flávio Augusto Drumont Prado, *op. cit.*, p. 96 e 97.

20 - Este é, ao nosso ver, o entendimento mais acertado, oriundo da lavra de Flávio Prado que em sua obra já citada analisa posições diferentes de abalizados autores, entre os quais Guilherme Krueger, Renato Lopes Becho (*Elementos de Direito Cooperativo ‘de acordo com o novo Código Civil’*. São Paulo: Dialética, 2002. p. 54), Vergílio Frederico Pereira (*As Sociedades Cooperativas face ao novo Código Civil*) e José Cláudio Ribeiro Oliveira.

21 - Elementos, *op. cit.*, p. 76

22 - Elementos, *op. cit.*, p. 76

23 - Waldirio Bulgarelli *in As sociedades cooperativas e sua disciplina jurídica*, 2. ed. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 86-88 e Flávio A. D. Prado, *ob. cit.* p. 76-77, entendem que o novo Código Civil não revogou o FATES.

21 - Lei 5.764/71, art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

24 - Elementos. *op. cit.*, p. 198